



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.005170/2010-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.644 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2024  
**Recorrente** NEIDE ABIARRAJ ANTUNES DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS PRÓPRIAS E COM DEPENDENTE. DEDUÇÃO. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios das despesas médicas no voluntário, devem ser restabelecidas as deduções conforme a Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo a dedução com despesas médicas referentes à profissional Wania Cecilia Gomes Serrão, no valor de R\$ 9.295,00. Vencidos os conselheiros: (i) Gregório Rechmann Júnior, que deu-lhe provimento; e (ii) Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão 16-47.777 (fls. 30 a 35) que julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, tendo em vista a Dedução

Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 29.295,00, por não comprovação do pagamento, da discriminação dos beneficiários e do tratamento realizado.

A Fiscalização glosou os valores das despesas odontológicas de R\$ 15.000,00 e outros R\$ 15.000,00 declaradas pagas respectivamente a Adalmir G Azevedo de Abreu e Metlife Planos Odontológicos LTDA., por falta de comprovação do efetivo pagamento e da discriminação da efetiva utilização do tratamento para si e de seus dois dependentes. Um recibo de R\$ 20.000,00 está às fls. 11 (de 10/08/2010) e 10 recibos assinados pela Dra. Wania Cecilia às fls. 12 a 15 (do ano de 2007).

A Notificação de Lançamento encontra-se às fls. 25 a 29.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos do Acórdão n 16-47.777, com a seguinte ementa (fl. 30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas quando não apresentados documentos hábeis à comprovação efetiva da dedução pleiteada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada (12/05/2021) e apresentou recurso voluntário (fls. 78) sustentando em preliminar o encerramento do processo administrativo por ferir os princípios da celeridade, eficiência e o da razoabilidade; no mérito, falta de amparo legal para glosa das despesas e extrapolação do que exige a legislação, verdade material.

e novos documentos comprobatórios (fls. 43 ss).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Da glosa das despesas médicas**

A contribuinte sustenta que o valor refere-se a despesas médicas da próprio contribuinte e as despesas pagas ao profissional José Gonçalves Junior e Wania Cecilia Gomes Serrão referem-se ao tratamento anual da contribuinte abrangendo vários procedimentos inclusive microcirúrgico, conforme recibos legais.

Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

A compreensão da citada disposição legal deve ser lida à luz que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

Nesse sentido, o Decreto n.º 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Dispõe, ainda, que a regra geral prevê a apresentação da prova no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Todavia, os fatos sobre os quais incide a norma tributária, como condição essencial para configurar a legitimidade do ato estatal que interfere nos direitos fundamentais do contribuinte, precisam estar bem esclarecidos e definidos, razão pela qual o processo administrativo fiscal atrai a incidência do princípio da verdade material.

Assim, caso o contribuinte apresente documentos comprobatórios quando da interposição do recurso voluntário, entendo pela razoabilidade da juntada e realização do exame.

No presente caso, quando do protocolo da impugnação sobreveio um recibo de R\$ 20.000,00 está às fls. 11 (de 10/08/2010) e 10 recibos assinados pela Dra. Wania Cecilia às fls. 12 a 15 (do ano de 2007).

Com a interposição do recurso voluntário, a contribuinte trouxe aos autos um recibo de R\$ 20.000,00 (fl. 48) assinado por Dr. José Gonçalves Jr. em 2007 e mais os 10 recibos de Dra. Wania juntados com a impugnação. Além disso, declaração assinada por Dra. Wania informando o tratamento ortodóntico.

Da análise dos documentos acostados, ainda que não tenha havido o comprovante de pagamento, entendo que a declaração e o recibo assinados por Dra. Wania são aptos a comprovar as despesas com a saúde, devendo serem aceitos para cancelar a glosa de R\$ 9.295,00.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

**Numero do processo:**13896.003016/2008-44

**Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Tue Aug 22 00:00:00 UTC 2023

**Data da publicação:**Tue Sep 26 00:00:00 UTC 2023

**Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

**Numero da decisão:**2003-005.158

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Nome do relator:**WILDERSON BOTTO

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a glosa no valor de R\$ 9.295,00 relativo à Dra. Wania Cecília.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira